



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13807.000475/92-18

Sessão de 19 de setembro de 19 95

ACÓRDÃO Nº 103-16.588

Recurso nº: 105.523 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA

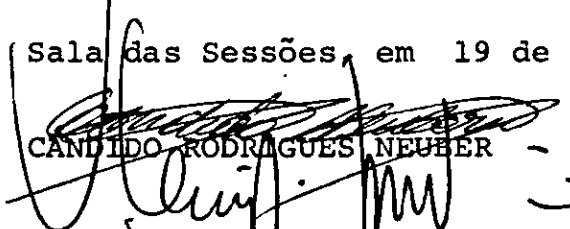
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO

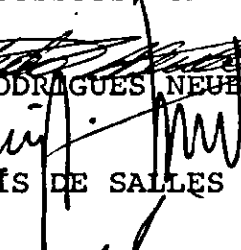
IRPJ - Lançamento Suplementar - Exercício de 1990 - "Na demonstrada verificação de erro no preenchimento de declaração de rendimentos, anulam-se as premissas do lançamento suplementar que detectara excesso de remuneração de dirigentes, quando ao reverso o valor considerado foi efetivamente custo de pessoal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


UBIRAJARA LIMA DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

Continua na folha 1A

ACÓRDÃO Nº 103-16.588

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de
Brito, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz. Au
sente sem motivo justificado o Conselheiro Serafim Fernando dos
Santos Pinto.



9

PROCESSO Nº 13807.000475/92-18

Recorrente: Organização Magnata de Transportes Ltda.

Acórdão nº 103-16.588

Recurso no. 105523

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Esta C. Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência por força dos termos da Resolução no. 103/01.487 de 14 de setembro de 1994, quando se determinou a designação de servidor para opinar a respeito de consideração defensiva versando determinado erro no preenchimento de declaração de rendimentos, que estaria a ensejar a improcedência do lançamento suplementar.

A seguir, após a realização de certas investigações, opinou a Fiscalização a fls. 42/43.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13807.000475/92-18

ACÓRDÃO Nº 103-15.588

VOTO

Relator: Victor Luis de Salles Freire

O recurso já restou conhecido anteriormente.

No âmbito da questão, em função dos esclarecimentos prestados a fls. 42/43 por decorrência da Resolução votada no seio desta Câmara se verifica efetivamente da procedência do argumento defensivo a respeito do equivocado lançamento da parcela de Cr\$ 4.565.992,00 como retirada de administradores, já que se trata efetivamente de "custo de pessoal" tal como informado.

Neste particular, assim, o apelo deve ser integralmente provido, remanescendo nestes autos como crédito tributário regularmente constituído a parcela de Cr\$1.956,00, confirmada na decisão recorrida e não incluída no apelo recursal.

É como voto.

Brasília-DF, em 19 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE -RELATOR

